



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4135/2025

Rio de Janeiro, 14 outubro de 2025.

Processo nº 0825864-28.2025.8.19.0001,
ajuizado por **C.A.R.D.S.**

Trata-se de Autor, de 52 anos de idade, apresentando **roncos noturnos e queixa cognitiva, em investigação de síndrome da apneia obstrutiva do sono**, por neurologista. Foi prescrito o exame de **polissonografia** (Num. 176152186 - Pág. 4 a 6; e Num. 189501877 - Pág. 5). Foi informado que **aguarda exame de polissonografia** e que este foi descontinuado no SISREG (Num. 189501877 - Pág. 3).

Foram pleiteados **consulta na especialidade de medicina do sono** e exame de **polissonografia** (Num. 176152185 - Pág. 6).

Segundo as literaturas pesquisadas^{1,2,3}:

- A **Medicina do Sono** é uma especialidade médica que se dedica ao estudo, diagnóstico e tratamento dos distúrbios do sono.
- A **Síndrome da Apneia/Hipopneia Obstrutiva do sono (SAHOS)** é considerada um transtorno respiratório com capacidade de fragmentar a arquitetura do sono, devido aos recorrentes microdespertares noturnos e às pausas respiratórias que poderão acarretar alterações funcionais, neurocognitivas e psicossociais.
- O **diagnóstico padrão ouro** é a **polissonografia**, podendo ser auxiliada pela história clínica, oximetria noturna,cefalometria, faringometria acústica e escala de sonolência de Epworth, entre outros. O tratamento pode ser classificado em conservador ou cirúrgico e sua escolha vai depender de fatores relacionados à gravidade da doença, idade e condições sistêmicas do paciente.
 - ✓ A **polissonografia** é um exame quantitativo e específico que consiste na monitoração contínua de variáveis fisiológicas, tais como eletroencefalograma, movimentos oculares, toráco-abdominais, fluxo aéreo e tônus da musculatura submentual, com a finalidade de caracterizar a quantidade e qualidade do sono.

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial também tenha sido pleiteada a **consulta na especialidade de medicina do sono** (Num. 176152185 - Pág. 6), **esta não consta prescrita** nos documentos médicos anexados ao processo (Num. 176152186 - Pág. 4 a 6; Num. 189501877 - Pág. 5; e Num. 189501877 - Pág. 3).

¹ SENSI SAÚDE. Medicina do sono. Disponível em: <<https://sensisaude.com.br/glossario/o-que-e-medicina-do-sono-especialidade-que-diagnosticas-e-trata-disturbios-do-sono/>>. Acesso em: 14 out. 2025.

² SILVA, A.D.L., et al. Multidisciplinaridade na apneia do sono: uma revisão de literatura. Rev. CEFAC. 2014 Set-Out; 16(5):1621-1626. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rcefac/a/DTBZ9P4LPK5kJ9tmgKmnrtH/>>. Acesso em: 14 out. 2025.

³ SÁ, D.M. Avaliação polissonográfica do tratamento da síndrome da apneia obstrutiva do sono com pressão fixa de CPAP determinada por fórmula. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17138/tde-07022022-151134/>>. Acesso em: 14 out. 2025.



- Portanto, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação**, neste momento.

Diante o exposto, informa-se que o exame de **polissonografia** pleiteado **está indicado** à melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 176152186 - Pág. 4 a 6; Num. 189501877 - Pág. 5; e Num. 189501877 - Pág. 3).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o exame pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2) e polissonografia (02.11.05.010-5)**.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Destaca-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o **Serviço Especializado de Atenção em Neurologia / Neurocirurgia – Polissonografia**⁵, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em **30 de julho de 2024** para **consulta em medicina do sono**, com o recurso alterado para **consulta em neurologia** na data de **19 de março de 2025**, sob a justificativa **“agendamento no HUPE que poderá realizar polissonografia após avaliação do caso pelo serviço”**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **agendada** para a data de **09 de maio de 2025** na unidade executante Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE.

Em consulta às plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo **não** encontrou a inserção do Autor para o exame de **polissonografia** também pleiteado.

Todavia, conforme supramencionado, o Demandante foi **agendado** para **consulta em neurologia** no **HUPE**, com **possibilidade de realização do exame de polissonografia, após avaliação**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento do Autor para avaliação em unidade de saúde especializada, habilitada no CNES como Serviço Especializado de Atenção em Neurologia / Neurocirurgia – Polissonografia**.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁵ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado de Atenção em Neurologia / Neurocirurgia – Polissonografia no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=105&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTer=00&VServico=105&VClassificacao=009&VAmbo=&VAmboSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 14 out. 2025.



Destaca-se que, ao Num. 211255347 - Pág. 1, na data de **14 de julho de 2025**, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro **confirmou o comparecimento do Autor à consulta supramencionada agendada**. Mas, informou que, à época, o exame de **polissonografia ainda não havia sido realizado**.

Em contrapartida, embora tenha sido **confirmado o comparecimento do Requerente à referida consulta médica**, este Núcleo **não** encontrou nos autos processuais **nenhum documento médico proveniente do Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE**.

Assim, **não foi possível, a este Núcleo, avaliar os desdobramentos da consulta especializada no HUPE e se, após avaliação médica em unidade de saúde especializada, houve persistência da prescrição do exame de polissonografia pleiteado**.

Adicionalmente, salienta-se que, ao Num. 211255348 - Pág. 1, consta **Protocolo de Agendamento de Consulta do HUPE**, datado de **09 de maio de 2025**, no qual consta o **agendamento**, do Autor, para **consulta na clínica de distúrbios do sono**, para a próxima data de **05 de dezembro de 2025**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **síndrome da apneia obstrutiva do sono**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 14 out. 2025.